



Agravo de Instrumento nº: 0056790-91.2026.8.19.0000

Agravante: ESPOLIO DE PAULO VILELA REP/P/S/INV MARIA DO CARMO DE SOUSA FERREIRA

Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESPOLIO DE PAULO VILELA REP/P/S/INV MARIA DO CARMO DE SOUSA FERREIRA contra a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões que, nos autos da Ação de Inventário, indeferiu o afastamento da multa nas guias de recolhimento de ITD, nos seguintes termos (index 444):

Fl. 444: A pretensão não merece acolhimento.

A incidência da multa impugnada decorre do procedimento administrativo de apuração e lançamento do ITCMD, cuja competência é da Secretaria de Estado de Fazenda, não cabendo ao Juízo do inventário apreciar ou revisar o lançamento tributário.

Assim, eventual insurgência quanto à cobrança da multa deverá ser deduzida perante a autoridade fazendária competente, pelos meios administrativos ou judiciais próprios.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Cumpra-se o determinado pela PGE

Narra o agravante que o autor da herança, PAULO FERNANDO VILLELA FERREIRA, faleceu em 18/04/2019, tendo o inventário sido ajuizado tempestivamente em 14/06/2019. Sustenta que, após a instauração do inventário, houve longa tramitação para avaliação judicial dos bens, com expedição de mandados de avaliação e apresentação de laudos referentes aos imóveis do acervo. Alega que o Provimento CGJ nº 92/2021 alterou a sistemática anterior, afastando a Contadoria Judicial da elaboração do cálculo do ITD e atribuindo à SEFAZ a apuração administrativa do tributo, circunstância reconhecida pelo próprio Juízo e pela Procuradoria do Estado.





Assevera que, em 09/08/2023, foram homologados os laudos de avaliação, com determinação para atendimento ao requerido pela Fazenda Estadual, e que, a partir daí, o feito permaneceu por longo período aguardando a apuração fiscal junto à SEFAZ, com sucessivas manifestações da PGE nesse sentido.

Aduz que somente em 2026 foi possível processar a declaração de herança e obter as guias de lançamento do ITD, nas quais, embora zeradas a "Multa Formal (Atraso Inventário)" e a "Multa/Juros de Mora", foi incluída "Multa Formal (Atraso Declaração)" de 30%.

Defende que a multa totalizou R\$ 75.808,60, dentro de um total exigido de R\$ 328.503,92, e que sua incidência decorreu exclusivamente da demora processual e administrativa, sem contribuição das herdeiras.

Sustenta que o Juízo do inventário tem competência para apreciar a legalidade da penalidade tributária inserida no contexto do inventário.

Afirma que não houve "decisão homologatória do cálculo" apta a deflagrar o prazo do art. 27, § 4º, I, "a", da Lei Estadual nº 7.174/2015, ao fundamento de que a decisão de 09/08/2023 homologou apenas os laudos de avaliação.

Argumenta que a manutenção da multa afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

Requer: (i) a concessão da tutela recursal para determinar à Fazenda Pública Estadual a retificação ou reemissão das guias de ITD, com o afastamento da rubrica "Multa Formal (Atraso Declaração)", permitindo o imediato recolhimento do imposto principal devidamente atualizado; (ii) subsidiariamente, caso não seja desde logo afastada a multa, requerem seja determinada a emissão apartada do imposto principal, de modo que as herdeiras possam proceder imediatamente ao seu recolhimento, ficando a penalidade destacada para ulterior solução da controvérsia. Ao final, requer o provimento do presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada para reconhecer que o MM. Juízo do inventário pode apreciar a legalidade da penalidade tributária discutida nestes autos e, estando a matéria integralmente documentada e



madura para julgamento, seja afastada definitivamente a "Multa Formal (Atraso Declaração)", determinando-se à Fazenda Pública Estadual a retificação ou reemissão das Guias nºs 2026-2-082134-0-00, 2026-2-082135-9-00, 2026-2-082136-7-00, 2026-2-082137-5-00, 2026-2-082138-3-00 e 2026-1-082139-3-00, expurgada a referida penalidade. Subsidiariamente, caso se entenda que a questão relativa à penalidade deva ser apreciada em procedimento próprio, o agravante requer seja assegurado às herdeiras o imediato recolhimento do ITD principal devidamente atualizado, mediante emissão de guias apartadas, ficando ressalvado o direito de discussão da multa administrativa ou judicialmente, sem que essa controvérsia impeça o pagamento do imposto incontroverso e o regular prosseguimento do inventário.

É o breve relatório. Decido.

Na origem trata-se de ação de inventário.

Após o tramite processual, o juízo *a quo* homologou os laudos de avaliação e determinou que o contribuinte apresentasse a declaração, por via eletrônica, junto ao SEFAZ para o lançamento do ITD.

Insurge-se a o Espólio em face do valor apurado a título de ITCMD, ao fundamento de não ser devida a multa cobrada, uma vez que o prazo de 60 (sessenta) dias para prestar a declaração, previsto no art. 27, § 4º, I, "a", da Lei Estadual nº 7.174/2015, conta-se da intimação da decisão homologatória do cálculo. Afirma que no caso em análise não houve decisão homologando os cálculos, mas apenas homologação dos laudos de avaliação dos bens.

Requer: (i) a concessão da tutela recursal para determinar à Fazenda Pública Estadual a retificação ou reemissão das guias de ITD, com o afastamento da rubrica "Multa Formal (Atraso Declaração)", permitindo o imediato recolhimento do imposto principal devidamente atualizado; (ii) subsidiariamente, caso não seja desde logo afastada a multa, requerem seja determinada a emissão apartada do imposto principal, de modo que as herdeiras possam proceder imediatamente ao seu recolhimento, ficando a penalidade destacada para ulterior solução da controvérsia.



Em que pese a argumentação deduzida, não se encontram presentes, neste momento processual, elementos suficientes para o deferimento da medida.

Com efeito a pretensão formulada não se limita à mera realização do pagamento do tributo, porquanto envolve a exigibilidade de penalidade tributária, circunstância que repercute diretamente na esfera jurídica do ente fazendário e demanda a análise da situação à luz das informações a serem apresentadas pela Fazenda.

Além disso, não foram localizados nos autos os cálculos relativos à suposta multa cobrada, o que inviabiliza, a análise, de plano, da alegação deduzida pela parte agravante, notadamente, quanto à origem, à base de cálculo e ao montante efetivamente exigido a título de penalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.**

Intime-se a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro para apresentar contrarrazões.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

Desembargadora Relatora

